

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2000

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 323 do Decreto-Lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943, CLT.

Autor: Deputado Avenzoar Arruda

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em epígrafe, busca o nobre Autor vincular o valor da hora-aula ao valor da mensalidade escolar. A norma jurídica proposta deverá substituir o parágrafo único do art. 323 da CLT, cujo teor, na íntegra, é o seguinte:

“Art. 323. Não será permitido o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Cultura fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.”

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável na douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que endossou o argumento do Autor de que *“a vinculação do valor da hora-aula ao valor da mensalidade escolar é fundamental para evitar abusos praticados por donos de escolas que elevam as mensalidades escolares sem oferecer qualquer vantagem para os docentes”*. Entretanto, partiu da CTASP a sugestão de que a matéria fosse apreciada também pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cabe-nos, pois, avaliar o mérito da proposição à luz dos princípios constitucionais e das diretrizes e bases que regem a educação nacional, não sem, antes, registrar que, consoante informa a ilustre Secretária desta Comissão Permanente, no prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e haja autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público. O art. 7º, III, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescenta uma terceira condição: a da capacidade de autofinanciamento.

A regulamentação das mensalidades (anuidades) escolares já esteve afeta às chamadas Comissões de Encargos Educacionais dos Conselhos (Federal e Estaduais) de Educação. A partir do momento em que os estabelecimentos de ensino passaram a ser tratados como prestadores de serviço, a questão das mensalidades (anuidades) escolares passou a ser disciplinada em lei. Hoje, trata-se de assunto que é resolvida no âmbito da legislação de proteção e defesa do consumidor e de defesa da ordem econômica.

Com todo o respeito pela reta intenção do Autor, discordamos totalmente da idéia de fazer uma lei só porque existem abusos. Cremos que as práticas abusivas, presentes e futuras, inclusive a subremuneração dos professores e o aumento arbitrário dos lucros, são combatidos com maior eficácia mediante a denúncia ao órgão fiscalizador competente, no caso o Ministério da Justiça, com base no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e na Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica. Além disso, por maior que tenha sido nosso esforço, não conseguimos entender que cálculos fizeram o Autor concluir que, precisamente, 10% do valor da mensalidade é um mínimo justo, e não, por exemplo, 9%, ou 15%.

Do ponto de vista operacional, a medida ora proposta também não parece boa. Em primeiro lugar, porque a fixação de um mínimo legal para o salário-aula base fará com que, de imediato, muitas escolas passarão a cumprir a lei, passarão

a pagar exatamente aquele valor - o que é ruim para todos aqueles que atualmente recebem acima disso. Em segundo lugar, à vista da enorme variedade de mensalidade (anuidades) cobradas pelos estabelecimentos de ensino, a norma proposta causará uma indesejável corrida dos professores para aquelas escolas que, por cobrar mais, terão de pagar melhor.

Na realidade, dependendo do ângulo de visão, a ingerência do Estado na questão da remuneração dos professores da rede privada tanto pode configurar desnecessário paternalismo, como revelar a necessidade de fortalecimento do sistema de organização dos professores. Neste caso, a medida que se impõe é fortalecer a categoria, para que, na negociação dos acordos coletivos de trabalho, tenha condições de impor maior equilíbrio entre suas justas reivindicações e os interesses dos empregadores.

Encontra-se anexada ao projeto de Lei ora sob exame cópia da Portaria Ministerial nº 204, de 1945, que *“fixa os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino”*. Esse documento considera que **“a maior ou menor amplitude da condigna remuneração dos professores de um estabelecimento de ensino é assunto de livre entendimento entre aqueles e este, dependendo sua fixação de múltiplas circunstâncias de natureza econômica e social”**. Concordamos plenamente com tal critério, desde que o entendimento seja feita entre Sindicatos (dos Professores e dos Estabelecimentos de Ensino). É o que já acontece.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.682, de 2000.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Osvaldo Biolchi
Relator